



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 28143

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 320-39.2012.6.4.0071 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – 71ª ZONA ELEITORAL – ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

Relator: Juiz Luiz César Medeiros

Recorrente: Denilso Casal, Edgar Visoli, Vagner Visoli e Leonir José Macetti

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- ELEIÇÕES 2012 – RECURSO – INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ALEGADA OCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO – SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE AMEAÇA DE EXONERAÇÃO PARA COAGIR SERVIDORES MUNICIPAIS COMISSIONADOS A TRABALHAREM NA CAMPANHA ELEITORAL DE PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO – ACERVO PROBATÓRIO COMPROVANDO, DE FORMA SEGURA, A DEMISSÃO COM CARÁTER ELEITOREIRO DE APENAS TRÊS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO – COMPORTAMENTO CAPAZ DE TIPIFICAR GRAVE ILÍCITO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, MAS SEM APTIDÃO PARA TRAZER DIVIDENDOS ELEITORAIS COM REPERCUSSÃO SUFICIENTE PARA AFETAR A REGULARIDADE E A LEGITIMIDADE DO PLEITO ELEITORAL – CONDOTA SEM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA CONFIGURAR O USO ABUSIVO DO PODER DE AUTORIDADE REPRIMIDO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL – PROVIMENTO.

O ato de ameaçar servidores comissionados com a exoneração para que votem em candidato à reeleição e participem ativamente da campanha constitui comportamento administrativo praticado com desvio de finalidade, capaz de implicar, a depender das circunstâncias do caso concreto, a ocorrência de abuso de poder político ou de autoridade reprimido pela legislação eleitoral (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22).

Nesse sentido, tem-se que essa forma pouco republicana no uso do poder político somente poderá ser reprimida, no âmbito desta Justiça Especializada, quando restar demonstrado a sua “gravidade”, assim entendida como a capacidade de trazer importantes dividendos eleitorais para o seu beneficiário, de molde a repercutir, de forma considerável, na igualdade da disputa entre os candidatos que postulam cargos eletivos.

Por isso mesmo a exoneração de apenas três servidores ocupantes de cargos de confiança do Executivo municipal, ainda que motivadas por razões eleitoreiras, não tipifica o abuso de autoridade de natureza eleitoral, notadamente quando ausente prova segura de que foram organizadas reuniões com contingente significativo de outros servidores comissionados com esse mesmo intuito.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

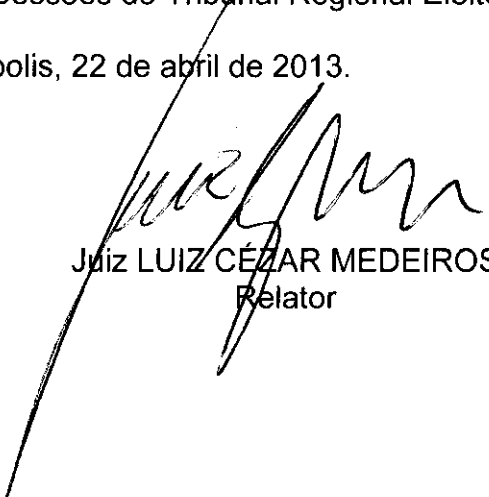
RECURSO ELEITORAL (RE) N. 320-39.2012.6.4.0071 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – 71ª ZONA ELEITORAL – ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

Até porque exsurge bastante factível conceber a ausência de aptidão da conduta para angariar votos, já que os servidores comissionados – e muito provavelmente seus familiares – acabaram alimentando aversão política em face da candidatura vinculada ao agente público responsável pelos atos de exoneração.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos recursos e – por maioria de votos, vencidos os Juízes Ivorí Luis da Silva Scheffer e Luiz Antônio Zanini Fornerolli que davam provimento apenas ao recurso de Leonir Macetti para afastar a pena de inelegibilidade – a eles dar provimento, a fim de julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta contra os recorrentes, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 22 de abril de 2013.



Juiz LUIZ CÉZAR MEDEIROS
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 320-39.2012.6.4.0071 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – 71ª ZONA ELEITORAL – ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral ajuizou “*ação de investigação judicial eleitoral*” em face de Denilso Casal e Leonir José Macetti – respectivamente, prefeito e vice-prefeito eleitos do Município de Ipuçu –, bem como de Wagner Visoli e Edgar Visoli – à época dos fatos Secretários Municipais de Administração e de Obras –, imputando, em síntese, a prática de abuso do poder político por terem supostamente coagido servidores comissionados a votarem e participarem ativamente da campanha eleitoral. Requereu, por isso, a procedência da ação com a imposição das penas de inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos a contar da data do pleito e de cassação do registro ou diploma, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 (fls. 02-07). Arrolou testemunhas e apresentou documentos (fls. 08-131).

Após a apresentação da defesa (fls. 142-371), “*foram inquiridas seis testemunhas arroladas pela parte autora, três testemunhas arroladas pela parte ré, tudo em sistema audiovisual*” (fl. 377). Seguiram, no curso processual, a apresentação de alegações finais pelo representante (fls. 383-390) e pelos representados (fls. 393-449).

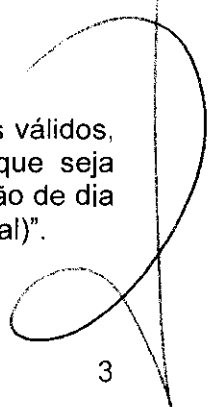
Ato contínuo, foi proferida sentença, nos seguintes termos (fls. 415-420):

“Diante do exposto, nos termos e limites da fundamentação supra, REJEITO preliminares, e no mérito julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, com fulcro nos artigos 19, parágrafo único c/c o art. 22 da LC n. 64/90 para:

a) DECRETAR a INELEGIBILIDADE dos investigados DENILSO CASAL, VAGNER VISOLI, EDGAR VISOLI e LEONIR JOSÉ MACETTI, este último tão somente em função do princípio de unicidade da chapa majoritária para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a conduta abusiva (2012);

(b) CASSAR o registro dos investigados DENILSO CASAL e LEONIR JOSÉ MACETTI;

(c) DECLARAR NULOS os votos recebidos pelos investigados.

(d) Considerando que o investigado recebeu mais de 50% dos votos válidos, JULGO PREJUDICADAS AS DEMAIS VOTAÇÕES e determino que seja solicitado ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina a marcação de dia para NOVA ELEIÇÃO ao cargo majoritário (art. 224 do Código Eleitoral)”.




Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 320-39.2012.6.4.0071 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – 71ª ZONA ELEITORAL – ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

Inconformado, Leonir Macetti interpôs recurso sustentando, em síntese, que: **a)** a exigência de integração à lide do vice-prefeito “*não deve ser entendida e aplicada como mera medida de praxe processual, hipoteticamente seguida para garantir o devido processo legal*”; **b)** “*não se pode, como pretende o Ministério Público e sentenciou o Magistrado, sem qualquer conduta praticada pelo vice-prefeito, impor-lhe tão pesada condenação, simplesmente por integrar a chapa majoritária*”; **c)** “*a inelegibilidade é uma sanção de natureza pessoal, de sorte que os seus efeitos não podem transcender àquele que não concorreu para os fatos supostamente caracterizadores do abuso de poder político*”. Requereu o provimento “*para reformar totalmente a sentença ou, subsidiariamente, para que não lhe seja aplicada nenhuma reprimenda eleitoral, especialmente a de inelegibilidade pelo prazo de oito anos*” (fls. 433-445).

Denilso Casal, Vagner Visoli e Edgar Visoli também recorreram alegando, em suma, que: **a)** “*a nomeação ou exoneração de pessoas para ocuparem cargos em comissão inserem-se entre as ressalvas previstas na alínea ‘a’, inciso V, do art. 73 da Lei n. 9.504/97, por isso não caracteriza prática de abuso do poder econômico*”; **b)** “*não há que se falar em abuso do poder político quando o agente público exonera servidores ocupantes de cargos em comissão, uma vez que os citados cargos são de livre nomeação e exoneração. Essa conduta é permitida a qualquer tempo, inclusive em período eleitoral*”; **c)** “*a afirmação contida na sentença de que ‘houve pressão sobre ocupantes de cargos comissionados’ não encontra amparo probatório, embora ouvidas diversas testemunhas na instrução probatória*”, restando, exclusivamente, “*a exoneração de três servidores que exercia cargo de confiança*”; **d)** “*não se pode cogitar de pressão efetuada sobre os comissionados, relacionada à opção eleitoral, porquanto comprovado nos autos que referidos cidadãos fizeram opção política contrária aos interesses do apelante, longe, portanto, de alcançar-se qualquer vantagem eleitoral capaz de influir no resultado do pleito*”; **e)** “*a forma como foi produzida a prova contida nos autos deixa margem a severas dúvidas*”; **f)** “*a pena de cassação do registro e do diploma, bem como a inelegibilidade pelo prazo de oito anos, mostra-se extremamente exagerada, mormente em se tratando de ato absolutamente lícito e legal*”; **g)** “*a Justiça Eleitoral tem como maior objetivo a preservação do regime democrático, e por isso o resultado das urnas só pode ser contestado se a legitimidade das eleições for comprometida, o que não foi observado nesse particular*”. Pugnaram pela reforma da decisão (fls. 495-511).

Os recursos foram respondidos (fls. 520-528).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou “*pelo conhecimento de ambos os recursos; em relação ao apelo interposto pelo Vice-Prefeito Leonir Macetti, pugna pelo provimento parcial deste para que seja excluída a inelegibilidade de oito anos imposta àquele recorrente, nos termos acima*”.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 320-39.2012.6.4.0071 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – 71ª ZONA ELEITORAL – ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

consignados; já no tocante ao recurso interposto pelos demais apelantes, manifesta-se pelo desprovemento deste, conforme acima assinalado” (fls. 535-547).

VOTO

O SENHOR JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS (Relator):

1. Os recursos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Por envolverem a discussão de aspectos que lhes são peculiares, farei a análise pontual das irresignações, enfrentando, inicialmente, o mérito da acusação imputada a todos os recorrentes para, logo após, examinar a situação jurídica do vice-prefeito Leonir Macetti.

2. No que se refere à imputação de que os recorrentes teriam cometido abuso do poder político para auferir benefícios eleitorais, extraio do teor da representação a descrição dos comportamentos supostamente ilícitos:

“Com a proximidade do pleito eleitoral, abusando do poder político a eles conferido, os requeridos Denilso, Wagner e Edgar passaram a abordar os servidores nomeados para os cargos em comissão no Município de Ipuçu/SC, ameaçando exonerá-los caso não manifestassem apoio à campanha política para a reeleição de Denilso Casal.

Dessa forma, em meados de abril de 2012, Edgar Visoli foi ao encontro de Altemir Roberto Vuelma, ocupante do Cargo em Comissão de Diretor de Obras e Serviços Urbanos, levando-o para a Prefeitura de Ipuçu/SC. Nesse local, Edgar e Denilso tentaram convencer Altemir a apoiar a re-eleição de Denilso e a impedir a candidatura de sua filha Angélica, que pretendia concorrer ao cargo de Vereador em Ipuçu/SC, por um partido Político que faz oposição ao atual Governo.

Com Altemir não acatou as determinações de Denilso e Edgar, foi exonerado do Cargo em Comissão que ocupava, em 3 de maio de 2012, conforme comprova o documento de fl. 36 do Inquérito Civil Público n.06.2012.00005734-0.

Igualmente, em 1º de agosto de 2012, Idiane da Silva, ocupante do Cargo em Comissão de Coordenadora de Esportes, foi convocada para comparecer junto à Prefeitura de Ipuçu/SC, para conversar com o requerido Denilso Casal.

Como este não se encontrava no local, Idiane entrou em contato com o requerido Wagner Visoli, o qual lhe avisou de que caso não “vestisse a camisa”, no sentido de apoiar a campanha à re-eleição do requerido Denilso Casal, inclusive fazendo campanha durante o horário de trabalho, seria



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 320-39.2012.6.4.0071 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – 71ª ZONA ELEITORAL – ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

demitida. O requerido Vagner afirmou que Idiane deveria decidir se aceitaria os termos propostos até o final da tarde do mesmo dia, sob pena de ser exonerada.

Assim, na noite de 1º de agosto de 2012, Vagner ligou para Idiane, conversando com ele e com seu esposo, Deroni Pedroso, reiterando a afirmação de que, caso Idiane não “vestisse a camisa”, seria exonerada. Durante a conversa telefônica com Deroni, Vagner chegou a passar o telefone para Denilso, que confirmou a ameaça.

Como Altemir não acatou as determinações de Denilso e Vagner, foi exonerado do Cargo em Comissão que ocupava, em 2 de agosto de 2012, conforme comprova o documento de fl. 78 do Inquérito Civil Público n. 06.2012.00005734-0.

Por fim, da mesma forma, em 19 de agosto de 2012, o requerido Denilso procurou Geieli Belino, ocupante do Cargo em Comissão de Diretora especial de Educação, Saúde e Assistência Social, determinando que ela a encontrasse na Prefeitura.

Diante disso, em 20 de agosto de 2012, Geieli dirigiu-se até a Prefeitura de Ipuçu/SC, recebendo a informação de que Denilso estava no Frigorífico Porcurê. Então, Geieli foi até a referida empresa, local onde encontrou Denilso. Neste local, Denilso informou que, caso Geieli não apoiasse a sua campanha à re-eleição, seria exonerada do cargo em comissão que ocupava.

Como Geieli não acatou as determinações de Denilso, foi exonerada do Cargo em Comissão que ocupava, em 31 de agosto de 2012, conforme comprova o documento de fl. 122 do Inquérito Civil Público n. 06.2012.00005734-0.

Cumprе destacar que, embora somente os três casos descritos tenham sido comprovados de forma cabal pelas provas colhidas no Inquérito Civil Público n. 06.2012.00005734-0, há informações contundentes no sentido de que os requeridos Denilso, Vagner e Edgar adotaram a mesma conduta com todos os servidores nomeados para Cargos em Comissão no Município de Ipuçu/SC.

Com as condutas descritas acima, é evidente que os requeridos Denilso Casal, Vagner Visoli e Edgar Visoli utilizavam do poder político que detinham com o fim influenciar o resultado do pleito eleitoral em favor da re-eleição de Denilso para o cargo de Prefeito de Ipuçu/SC” (fls. 02-03).

A propósito, ressalto inexistir qualquer alegação imputando a prática de eventual captação ilícita de sufrágio ou, ainda, de conduta vedada aos agentes públicos em campanha (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A e art. 73).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 320-39.2012.6.4.0071 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – 71ª ZONA ELEITORAL – ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

A imputação do Ministério Público, destaque, limita-se a suposta ocorrência de uso abusivo do poder político.

Pois bem, examinando a documentação que instrui os autos (fls. 41, 42, 83, 84 127 e 128), resta suficientemente comprovado a exoneração de três servidores ocupantes de cargo em comissão da estrutura administrativa da prefeitura de Ipuauçu, conforme narrado na peça exordial, as quais podem ser resumidas da seguinte forma:

Servidor	Cargo	Nomeação	Exoneração
Altemir Roberto Vuelma	Diretor de Obras e Infraestrutura	03.01.2012	03.05.2012
Idiane da Silva	Coordenadora de Esportes	10.02.2011	02.08.2012
Geieli Belino	Diretora Especial de Educação, Saúde e Assistência Social	01.04.2010	31.08.2012

Esses fatos, aliás, são incontroversos, sequer contestados pela defesa. O embate reside nas razões motivadoras dos atos administrativos realizados pela gestão municipal.

De acordo com a tese acusatória, acolhida pelo Juiz Eleitoral, “as exonerações noticiadas, embora se encontrassem dentro do poder discricionário do Administrador, por se tratar de servidores ocupantes de cargos em comissão, não tinham por objetivo simplesmente reorganizar a estrutura administrativa do Município de Ipuauçu/SC, mas, pura e simplesmente, punir os ocupantes dos referidos cargos que não se dispusessem a apoiar publicamente a campanha do requerido Denilso à reeleição”, pelo que restaria demonstrado “o desvio de finalidade dos atos de exoneração praticado por Denilso, com o auxílio dos requeridos Vagner e Edgar” (fl. 05).

Efetivamente, ao examinar a prova oral colhida, identifiquei testemunhos que revelam a conotação eleitoreira das exonerações em apreço, conforme relato circunstanciado apresentado na sentença objurgada, o qual transcrevo para evitar tautologia:

“A testemunha arrolada pelo Ministério Público Eleitoral, Sra. Geieli Belino asseverou que após diversos comentários de que seria exonerada por ter expressado intenção de votar em candidato diverso do primeiro investigado, foi comunicada em um velório de que o Prefeito queria conversar com ela. Que então, no dia seguinte, acompanhada de seu marido (André), se dirigiu ao frigorífico de propriedade do investigado Denilso, onde se encontrava também sua esposa conhecida por “Uti” e que o mesmo lhe disse que queria que a testemunha apoiasse sua candidatura. Declarou que por estar decidida



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 320-39.2012.6.4.0071 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – 71ª ZONA ELEITORAL – ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

a votar em outro candidato se recusou a atender a exigência do investigado, e que o mesmo então lhe teria dito "então se você não está com nós..." , quando lhe restou claro que estaria exonerada do cargo. Submetida a ouvir a mídia de áudio encartada à fl. 130, com transcrição de fls. 131/131-v, a testemunha asseverou reconhecer que a conversa se trata do diálogo que teve com o investigado Denilso. Também reconheceu se tratarem de sua voz e do primeiro investigado, e que a gravação foi feita em aparelho celular, não tendo sofrido qualquer alteração. Declarou ainda, que após a conversa, se dirigiu a Prefeitura Municipal para tratar da exoneração, entretanto, atendida pela pessoa denominada "Franci" , foi-lhe informado que a Administração Pública, ainda não tinha conhecimento do fato (exoneração). Que após alguns dias, foi chamada a assinar a documentação, onde constava que o pedido de exoneração teria partido da testemunha, e que decidiu assinar os papéis assim mesmo. Asseverou também, que tem conhecimento de que Idiane e Altemir foram exonerados por também não terem atendidos às exigências eleitorais dos investigados, tendo conversado com aquela e tido conhecimento da demissão deste pelos vários comentários que circularam pela cidade.

A testemunha do autor, Sr. Deroni Pedroso, declarou que em 01/08/2012 sua esposa Idiane, foi chamada a Prefeitura Municipal de Ipuacu, oportunidade na qual o Sr. Vagner Visoli lhe disse que queria que ela participasse da campanha a reeleição do Sr. Denilso Casal, e que tendo ela se recusado a assim proceder, foi ameaçada de exoneração por Vagner. Declarou ainda, que no mesmo dia, Vagner ligou em seu celular e questionou qual era a decisão de Idiane, disse que era para "vestir a camisa" , pois tinha cargo de confiança e que todos os comissionados teriam que fazer campanha para o investigado Denilso. A testemunha asseverou que respondeu a Vagner que a esposa não aceitaria fazer a campanha desejada pelos investigados e que poderiam mandá-la embora, então Vagner teria lhe dito para ficar tranquilo que na amanhã seguinte ela estaria na rua. Asseverou também, que Vagner passou o telefone para Denilso que repetiu "fique tranquilo que amanhã tua esposa tá na rua".

A testemunha do autor, Sr. Edgar Santin, declarou em conversa com Altemir ficou sabendo que o mesmo foi chamado pelo investigado Edgar Visoli a comparecer na Prefeitura de Ipuacu, ocasião em que foi pressionado por Edgar e Denilso a convencer sua filha a não concorrer ao cargo de vereadora por partido adversário e a fazer campanha em favor do primeiro investigado, pois senão seria exonerado. Asseverou que a população comentava que a exoneração de Altemir ocorreu por razões políticas, por não ter apoiado a campanha de Denilso, e que inclusive ficou revoltada com tal situação.

A testemunha do autor, Sra. Elenir Gondolo asseverou que por intermédio de comentários de amigos e familiares teve conhecimento que o Sr. Altemir foi convocado para uma conversa na Prefeitura de Ipuacu com os investigados Denilso e Edgar oportunidade em que foi pressionado a convencer sua filha a não concorrer ao cargo de vereadora por partido adversário e a fazer campanha em favor daquele, pois senão seria exonerado do cargo em



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 320-39.2012.6.4.0071 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – 71ª ZONA ELEITORAL – ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

comissão que ocupava, o que veio ocorrer no início de maio, ante sua recusa de atender o desejo dos investigados.

O Sr. Altemir Roberto Vuelma e a Sra. Idiane da Silva foram ouvidos na qualidade de informantes.

O Sr. Altemir Roberto Vuelma, ouvido como informante do Juízo, declarou que foi pressionado pelos investigados Denilso Casal e Edgar Visoli, em conversa realizada na Prefeitura Municipal de Ipuacu para que convencesse sua filha Angélica a desistir da candidatura de vereadora pela coligação adversária e bem como para que fizesse campanha para o investigado Denilso, devendo "vestir a camisa". Declarou ainda, que na ocasião se negou a atender a exigência, quando então lhe foi dito pelos investigados que nessas circunstâncias teria que ser exonerado do cargo comissionado que ocupava, o que veio a ocorrer no início do mês de maio.

A Sra. Idiane da Silva, também ouvida como informante do Juízo declarou que no início de agosto foi avisada pelo motorista da Secretária de Saúde, de alcunha "Zinho", que era para passar no departamento pessoal. Que se dirigiu ao departamento pessoal localizado na Prefeitura Municipal de Ipuacu, lá não encontrando a pessoa responsável pelo departamento, quando então ficou sabendo que o investigado Vagner Visoli queria falar com ela. Que encontrou Vagner na sala do Prefeito Municipal, Sr. Denilso Casal, oportunidade na qual o mesmo lhe disse que queriam que ela participasse da campanha e junto de toda sua família, que vestisse a camisa, adesivando carro, moto e trabalhando diretamente na campanha a reeleição do primeiro investigado. Que de plano se recusou a atender a exigência, e que diante dessa situação Vagner Visoli teria lhe dito que esta era sua última chance, que era para conversar com o marido e que teria até o final da tarde para decidir. Declarou também, que na mesma oportunidade, Vagner afirmou que estava tendo a mesma conversa com todos os ocupantes de cargo em comissão, bem como que estava cumprindo ordens de Denilso, Prefeito Municipal. A informante, asseverou ainda, que no final da tarde, o investigado Vagner entrou em contato, ligando para o telefone de seu marido, o Sr. Deroni Pedroso, quando então o comunicou que estava decidida a não atender as exigências, passando a ligação para o marido, a quem Vagner informou que era para esposa passar no departamento pessoal, pois "estava na rua".

No intuito de contraditar a prova, na petição recursal, a defesa ataca a idoneidade das pessoas ouvidas em juízo, afirmando que *"os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório limitaram-se a ratificar informações prestadas ao Promotor de Justiça em inquérito civil"*, motivo pelo qual *"as testemunhas não apresentaram sua versão sobre o que conheciam dos fatos e isso tira a legitimidade da prova"*.

Também alega que *"a filha do denunciante [Altemir Roberto Vuelma] é estagiária do Promotor de Justiça, fato que, conforme decisões do Conselho Nacional de Justiça, torna-o suspeito para atuar no feito"* (fl. 505).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 320-39.2012.6.4.0071 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – 71ª ZONA ELEITORAL – ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

As circunstâncias invocadas, contudo, não são capazes de comprometer, por si só, o valor probatório das declarações prestadas em juízo notadamente porque a fiel reprodução de relatos colhidos em procedimentos investigatórios prévios, ao invés de depreciar a robutez da prova, reforça a verossimilhança das afirmações.

De outra parte, a relação de parentesco denunciada não configura qualquer hipótese de suspeição ou impedimento prevista em lei.

É bem verdade que Altemir Roberto Vuelma e Idiane da Silva – servidores exonerados pela municipalidade – foram ouvidos apenas como informantes, em razão da vinculação eleitoral com os adversários políticos dos recorrentes.

Ocorre, porém, que a servidora Geieli Belino – igualmente, exonerada – prestou compromisso e não foi contraditada, razão pela qual seu relato goza de presunção *juris tantum* de veracidade, especialmente porque colhido em juízo, ao abrigo da garantia do contraditório.

Dentro desse contexto, os depoimentos dos indigitados informantes quando examinados em conjunto com o da testemunha compromissada, formam acervo probatório seguro a comprovar o caráter eleitoreiro dos atos de exoneração, especialmente porque são relatos uníssonos sobre o *modus operandi* utilizado pelos recorrentes, sem apresentar contradições ou confusões em detalhes relevantes.

Reforça essa convicção o fato de a demissão de Idiane da Silva e Geieli Belino ter ocorrido durante o período de campanha, sem que a defesa apresentasse qualquer prova a indicar a ocorrência de falhas ou problemas na execução das funções inerentes aos cargos comissionados ocupados por referidos servidores.

Não entendo relevante para a elucidação dos fatos, por isso mesmo, o teor da mídia contendo a gravação ambiental da conversa estabelecida entre o recorrente Denilso Casal e a servidora exonerada Geieli Belino, porquanto suficiente para solução da controvérsia, a meu sentir, a prova oral e documental anteriormente citada.

Sobre a questão, Humberto Theodoro Júnior, citando João Monteiro, ensina que a prova não é apenas um fato processual, *"mas ainda uma indução lógica, é um meio com que se estabelece a existência positiva ou negativa do fato probante, e é a própria certeza dessa existência"*. Adiante preleciona:

"Com relação aos fatos, a prova pode ser direta ou indireta. Direta é a que demonstra a existência do próprio fato narrado nos autos. Indireta,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 320-39.2012.6.4.0071 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – 71ª ZONA ELEITORAL – ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

a que evidencia um outro fato, do qual, por raciocínio lógico se chega a uma conclusão a respeito dos fatos dos autos. É o que se denomina prova indiciária ou por presunção. [...] O processo moderno procura solucionar os litígios à luz da verdade real e é, na prova dos autos, que o juiz busca localizar essa verdade" (Curso de direito processual civil, Forense, 1996, 18ª ed., v. I, p. 414/415).

Por oportuno, ressalto o posicionamento extraído da jurisprudência da Justiça Estadual catarinense, consignado na ementa do acórdão da Apelação Cível TJSC n. 17.982, da relatoria do Desembargador Ernani Palma Ribeiro:

"É função precípua do juiz procurar a verdade objetiva nos meandros da prova, muitas vezes contraditória, que se encontra nos autos, para evitar decisões intermediárias, à conta de dificuldade em chegar a um resultado positivo.

Pinçar da prova, aparentemente antagônica, o ponto fundamental da controvérsia, espancando dúvidas para desnudar a verdade, é virtude que enaltece o bom senso jurídico do julgador" (JC 37/231).

Lembro, ainda, que "o sistema processual brasileiro está calcado no princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), de sorte que é lícito ao magistrado ponderar sobre a qualidade e força probante das provas produzidas, desde que o faça motivadamente" (TSE, AgR-AI n. 75.824, de 08.02.2011, Min. Marcelo Ribeiro).

Nesse sentido, formei a firme convicção de que as exonerações de Altemir Roberto Vuelma, Idiane da Silva e Geieli Belino foram motivadas por razões eleitorais, mais especificamente pelo fato de os servidores terem se negado a trabalhar ativamente na campanha para a reeleição do recorrente Denilso Casal, restando apurar se essa conduta, diante das circunstâncias em que foi realizada, configura a conduta abusiva a eles imputada.

A respeito do abuso de poder político, oportuno fazer menção às seguintes lições doutrinárias:

"Abuso de poder comete o administrador sempre que exorbita de suas funções, que faz mau uso do poder do qual se encontra investido, embora sob o disfarce da moralidade, o que redunde na arbitrariedade e comprometa a liberdade de voto. Como escreve Helly Lopes Meirelles, o poder deve ser usado nos limites ditados pela lei, pela moral e pela finalidade administrativa. Fora disso opera-se o abuso. Esse abuso, segundo lição que nos vem dos pensadores franceses, é caracterizado pelo excesso ou pelo desvio do poder. Verifica-se a primeira hipótese quando o detentor do poder vai além de sua atribuição, ou se excede no uso de suas faculdades administrativas; dá-se o desvio de poder quando a autoridade, praticando ato de sua competência,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 320-39.2012.6.4.0071 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – 71ª ZONA ELEITORAL – ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

viola ideologicamente a lei, tendo por escopo objetivos por ela não perseguidos, dela servindo-se para satisfazer desejos que não se coadunam com o princípio da moralidade que deve reger o comportamento do administrador público” (Pedro Henrique Távora Niess. Direitos políticos – Elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais. Bauru, SP : EDIPRO, 2000, p. 199-200).

“O abuso do poder político é a ação ou omissão que é realizada por uma autoridade e cuja prática infringe proibição prevista em lei. Esta autoridade deve ser entendida como o agente público que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional (cf. art. 73, § 1º, da Lei n. 9.504/1997). [...] Enquanto órgão do poder estatal, a Administração Pública não pode se pessoalizar, ou seja, não pode ser reduzida a condição de instrumento para a satisfação do interesse de pessoas, muito menos de pessoas que estejam postulando cargos eletivos ou de partidos políticos cujos integrantes estão a postular cargos eletivos” (Francisco, Caramuru Afonso. Dos abusos nas eleições: a tutela jurídica da legitimidade e normalidade do processo eleitoral. São Paulo : Juarez de Oliveira, 2002, p. 83).

Para melhor elucidar a questão, menciono, ainda, os precedentes abaixo transcritos:

“O abuso de poder configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade. Já o abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito” (TSE, RCED n. 711647, de 27.10.2011, Min. Fátima Nancy Andrichi – grifei).

“No abuso de poder, o bem protegido é a legitimidade da eleição. A lei visa a afastar o desequilíbrio entre os candidatos, em face de possíveis excessos praticados e, com isso, garantir a lisura do pleito” (TSE, RO n. 1481, de 23.06.2009, Min. Marcelo Ribeiro).

Como visto, o abuso do poder político ou de autoridade reprimido pela legislação eleitoral implica o uso das prerrogativas do poder público de forma indevida, ilegal ou abusiva com ofensa aos princípios administrativos constitucionais – notadamente, os da legalidade, da moralidade e da impessoalidade –, visando à obtenção de dividendos eleitorais em detrimento da isonomia da disputa entre os candidatos.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 320-39.2012.6.4.0071 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – 71ª ZONA ELEITORAL – ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

Exige o ordenamento jurídico, ademais, que *“para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam”* (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22, XVI).

Isso não afasta, é bem verdade, a necessidade de se ponderar acerca da capacidade lesiva da conduta, pois, salvo melhor juízo, o ato ilícito somente poderá ser considerado “grave” – e, portanto, abusivo – se, entre outras circunstâncias, produzir efeitos danosos de amplitude considerável, afetando significativamente a manifestação do eleitorado.

É dizer, o pressuposto da “gravidade das circunstâncias” encontra-se estreitamente vinculada a idéia de capacidade do abuso trazer importante dividendo eleitoral para o seu beneficiário, de molde a repercutir, de forma considerável, na igualdade da disputa entre os candidatos que postulam cargos eletivos.

Nessa esteira, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que *“não há como se reconhecer a prática de abuso do poder político ou de autoridade pelo candidato, porquanto, ainda que se tenha utilizado de bens, serviços e servidores da Administração Pública, o fato não teve repercussão suficiente a ponto de desequilibrar a disputa eleitoral”* (TSE, AgR-RO n. 282772, de 14.06.2012, Min. Arnaldo Versiani).

Firmou o posicionamento, de igual modo, *“que não ficam configurados o abuso de poder econômico e o abuso de poder político em não havendo comprovação de que dos fatos narrados resultou benefício à candidatura de determinado concorrente”* (RCED n. 630, Min. José Delgado, DJ de 20.6.2007; RO n. 1.439, Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 25.3.2009; RO n. 2346, Min. Felix Fischer, DJe de 18.09.2009).

Ora, transpondo essas premissas para o caso em análise, o comportamento administrativo, diversamente da respeitável conclusão firmada pelo Juiz Eleitoral, não se conforma ao conceito de abuso do poder político ou de autoridade.

E isso porque, a meu sentir, conquanto reste configurado o desvio de finalidade nas três exonerações realizadas pela municipalidade, as demais circunstâncias envolvendo esses atos administrativos não revelaram gravidade suficiente para macular a regularidade e a legitimidade do pleito, notadamente porque não tiveram a inequívoca aptidão de angariar votos em benefício da candidatura do recorrente.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 320-39.2012.6.4.0071 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – 71ª ZONA ELEITORAL – ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

Pelo contrário, exsurge bastante factível sustentar que os servidores prejudicados pelo ato de exoneração – e muito provavelmente seus familiares – acabaram alimentando aversão política em face da candidatura do recorrente Denilso Casal. Alguns deles, aliás, acabaram trabalhando em prol do candidato adversário, a teor do que revelam os testemunhos de Altemir Roberto Vuelma e Idiane da Silva.

Nesse sentido, importa notar a ausência de qualquer prova segura no sentido de que foram organizadas reuniões com contingente significativo de outros servidores comissionados no intuito de ameaçá-los com a exoneração caso não votassem ou participassem ativamente da campanha eleitoral. A acusação não teve êxito em produzir elementos probatórios convincentes sobre a efetiva ocorrência de referida conduta.

Nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo, inclusive de acusação, afirmou ter presenciado encontros realizados pelos recorrentes no intuito de pressionar funcionários da prefeitura para lhes dar apoio político.

Todo o acervo probatório coligido nos autos desvela, única e exclusivamente, o constrangimento exercido pontualmente sobre os três servidores anteriormente nominados, sendo que a menção feita por Altemir Roberto Vuelma e Idiane da Silva a outras possíveis exonerações por motivação política tem por fundamento meras ilações decorrentes de comentários de terceiros, sem qualquer prova robusta capaz de corroborá-las.

Em caso análogo, este Tribunal também entendeu não configurada o uso abusivo do poder político, conforme ementa abaixo transcrita:

“- ELEIÇÕES 2008 - RECURSOS - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22, E LEI N. 9.504/1997, ART. 41-A - ABUSO DE PODER POLÍTICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - COAÇÃO ELEITORAL DE SERVIDORES PÚBLICOS COMISSIONADOS MEDIANTE AMEAÇA DE EXONERAÇÃO - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO EM FACE DE CARÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO - ACUSAÇÃO FUNDAMENTADA EM GRAVAÇÃO AMBIENTAL - LEGALIDADE DO MEIO PROBATÓRIO - ATO COAGENTE SEM POTENCIALIDADE PARA DESVIRTUAR O RESULTADO ELEITORAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO OU CONSENTIMENTO DOS CANDIDATOS BENEFICIÁRIOS - RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO.

[...]

2. O "uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social" (LC n. 64, art. 22) são condutas qualificadas pela potencialidade de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 320-39.2012.6.4.0071 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – 71ª ZONA ELEITORAL – ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

macular a legitimidade e a regularidade do pleito. O comportamento desmedido ou desvirtuado somente será punível se apurado sua capacidade de alterar o resultado eleitoral. Não há nisso proporção objetiva, quantificável, mas conclusão resultante de análise detida, realizada caso a caso, na qual é necessário ponderar a gravidade do fato e os efeitos nocivos que causou à normalidade do processo eletivo.

Em que pese ser manifestamente ilegal e reprovável o uso de cargo público para constranger servidores a votarem em determinado candidato, não há como tipificar a conduta como abuso de poder político (Lei Complementar n. 64/1990, art. 22) quando constituir ato isolado - reunião restrita a um pequeno número de servidores -, sem provas de que tenha repercutido decisivamente no convencimento de parte considerável do eleitorado.

O comportamento não se conforma, de igual modo, à hipótese legal da captação ilícita de votos (Lei n. 9.504/1997, art. 41-A), quando comprovado que o candidato não participou, nem consentiu com a ação, seja na qualidade de mentor intelectual, seja como participe" (Ac. n. 24.306, de 25.01.2010, Juiz Sérgio Torres Paladino – grifei).

Diante de semelhante fato, envolvendo a realização de diversas reuniões com servidores municipais – conduta, no meu entender, ainda mais grave –, a Corte Superior Eleitoral não reconheceu, de igual modo, a ocorrência do abuso, a teor da ementa abaixo transcrita:

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. POTENCIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Na espécie, a secretária municipal de assistência social teria realizado três reuniões com servidores públicos da respectiva secretaria, nas quais os teria pressionado a aderir a eventos da campanha eleitoral da esposa do prefeito municipal, candidata ao cargo de deputado federal nas Eleições 2010.

2. Na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou. Precedente: AgR-REspe 38881-28/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 7.4.2011. Assim, na espécie, é inócua a discussão sobre a suposta anuência do prefeito e da candidata supostamente beneficiada com a conduta perpetrada pela secretária de assistência social.

3. No caso dos autos, a conduta investigada não se revelou suficientemente grave para caracterizar abuso de poder, pois não alcançou repercussão social relevante no contexto da disputa eleitoral nem teve o condão de prejudicar a normalidade e a legitimidade do pleito.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 320-39.2012.6.4.0071 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – 71ª ZONA ELEITORAL – ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

4. Recurso especial eleitoral não provido” (RO n. 11169, de 07/08/2012, Min. Nancy Andrighi).

Reafirmo: a exoneração de servidores comissionados motivada por razões meramente eleitoreiras revela o uso indevido e reprovável das prerrogativas públicas. Contudo, não implica a configuração do abuso do poder de autoridade reprimido pela legislação eleitoral quando restar demonstrada a diminuta repercussão do comportamento no equilíbrio da disputa entre os postulantes a cargos eletivos.

Também atenua o grau de gravidade da conduta em análise, o fato de que a nomeação e a exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão têm por pressuposto o vínculo de confiança, fundamentada na discricionariedade administrativa, pelo que não se submete a pressupostos legais, mas exclusivamente à conveniência e oportunidade da autoridade pública competente.

Na esteira do que já pontuou a Corte Eleitoral do Rio Grande do Sul, “a relação de confiança pressupõe afinidade do servidor comissionado com a plataforma política do administrador” (TRE/RS, RIJE n. 32007, de 13.11.2007, Juiz Vilson Darós).

Em conclusão, conquanto a motivação das exonerações realizadas na gestão do recorrente Denilso Casal possa tipificar a prática de ilícito administrativo – o qual somente poderá ser reprimido pela Justiça Comum –, essa iniciativa, no âmbito eleitoral, não implicou o uso abusivo do poder público por conta da ausência de gravidade suficiente para afetar a regularidade e a normalidade do pleito, o que, consoante assente entendimento jurisprudencial, constitui pressuposto indispensável para a imposição da penalidade de inelegibilidade e de cassação do diploma.

Não há como ignorar, nesse diapasão, a votação expressiva auferida pelo recorrente no município, o qual obteve 2.267 votos nominais, correspondente a mais da metade dos votos válidos na circunscrição eleitoral (53,90%), circunstância que torna relevante o alerta do Ministro Caputo Bastos no sentido de que “a intervenção da Justiça Eleitoral deve ter como referência o delicado equilíbrio entre a legitimidade da soberania popular manifestada nas urnas e a preservação da lisura do processo eleitoral” (TSE, REspe. n. 23.073, de 28.06.2005).

3. Diante da conclusão de que não houve a prática de abuso do poder político, resta prejudicado o exame da pretensão recursal alternativa do recorrente Leonir Macetti na qual pugna o afastamento da pena de inelegibilidade que lhe foi aplicada, ao argumento de não ser o responsável pela conduta imputada.

De qualquer modo, é assente na jurisprudência o entendimento segundo o qual “o abuso de poder pode ser apurado tanto em relação ao



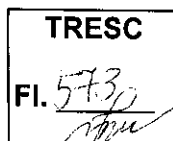
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 320-39.2012.6.4.0071 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – 71ª ZONA ELEITORAL – ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

beneficiário como em relação ao autor, porquanto o que se busca preservar é a lisura do pleito” (TSE, AAG n. 7.191, DJe de 26.9.2008, Min. Joaquim Barbosa).

E, a propósito, não há negar, caso restasse comprovado o uso abusivo do poder político em favor da reeleição de Denilso Casol, o inequívoco benefício e proveito eleitoral auferido por Leonir Macetti por ter composto, como vice, a chapa majoritária com referido candidato, pelo que estaria igualmente sujeito a eventual condenação, nos termos do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990.

4. Isso posto, voto pelo provimento dos recursos, a fim de julgar improcedente a ação de investigação judicial proposta contra os recorrentes.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 320-39.2012.6.24.0071 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - 71ª ZONA ELEITORAL - ABELARDO LUZ (IPUAÇU)

RELATOR: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

RECORRENTE(S): DENILSO CASAL; EDGAR VISOLI
ADVOGADO(S): ALBERTO KNOLSEISEN; ALEXANDRA PAGLIA; JULIO GUILHERME MÜLLER; MARLON CHARLES BERTOL

RECORRENTE(S): VAGNER VISOLI
ADVOGADO(S): IDMARA BLASCO BAROSS; ALBERTO KNOLSEISEN; JULIO GUILHERME MÜLLER; MARLON CHARLES BERTOL; ALEXANDRA PAGLIA

RECORRENTE(S): LEONIR JOSÉ MACETTI
ADVOGADO(S): MANUELA MARTINI; ALBERTO KNOLSEISEN; JULIO GUILHERME MÜLLER; ALEXANDRA PAGLIA; MARLON CHARLES BERTOL
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PRESIDENTE PARA O JULGAMENTO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos e dar provimento ao interposto por Leonir José Macetti; e, por maioria de votos - vencidos os Juízes Ivorí Luis da Silva Scheffer e Luiz Antônio Zanini Fornerolli -, também dar provimento aos recursos de Denilso Casal, Edgar Visoli e Vagner Visoli, julgando improcedente a ação de investigação judicial eleitoral proposta contra todos os recorrentes, nos termos do voto do Relator. Apresentaram sustentação oral os Advogados Alexandra Paglia e Luiz Magno Pinto Bastos Junior, este representando o assistente do recorrido. O Juiz Eládio Torret Rocha declarou-se impedido e não participou do julgamento, que foi presidido pelo Juiz Luiz César Medeiros. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 08.04.2013.

ACÓRDÃO N. 28143 ASSINADO NA SESSÃO DE 22.04.2013.